

Autos de nº 1500163-66.2021.8.26.0228**Meritíssimo Juiz,**

1. Ofereço denúncia em separado;
2. Anoto a juntada das folhas de antecedentes e das certidões criminais atualizadas em nome do denunciado;
3. No que toca a manutenção da prisão preventiva dos ora denunciados ainda que em sede de cognição sumária estejam presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, analisando detidamente os fatos, constata-se que por ora não se vislumbra a necessidade da manutenção da custódia cautelar.

Em seus depoimentos as vítimas afirmaram que os indivíduos teriam encostado um objeto no abdome que poderia ser uma arma de fogo, mas nenhuma delas realmente viu se realmente se tratava do artefato.

Após abordados, não foram localizados com os denunciados nenhuma arma de fogo, ou qualquer objeto que possa assim ser utilizado, nem mesmo os bens subtraídos das vítimas.

Apesar do reconhecimento pessoal da testemunha, as vítimas não os reconheceram como sendo os autores do crime, somente uma delas os reconheceu pelas vestes.

Assim, diante do que se tem nos autos, possível é a concessão da liberdade provisória aos denunciados.

Fundamento.

Com efeito, Felipe é primário e não possui antecedentes e, ainda que João Igo Santos Silva seja reincidente, verifica-se que o mesmo cumpriu integralmente a pena imposta e, portanto, a vista dos autos não mais se encontram presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva ou mesmo na manutenção da prisão cautelar.

Ambos possuem endereço fixo e ao que parece atividades lícitas não demonstrando por ora que frustrariam a aplicação da lei penal, ou mesmo se ausentariam do distrito da culpa.

Desta forma, possível é a concessão do benefício da liberdade provisória devendo este ser cumulado com o compromisso do comparecimento a todos os atos do processo e, ainda, acompanhada pelas medidas cautelares alternativas à prisão dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Destarte, por fim que, eventuais contradições, dúvidas ou incertezas da prática do crime, sua autoria e materialidade somente poderão ser dirimidas com a regular instrução processual, após instauração da ação penal.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SIMONE DE DIVITIIS PEREZ

Promotora de Justiça

Vinicius Sanches Bini

Analista Jurídico

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL – SP**

Autos de nº 1500163-66.2021.8.26.0228

Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, no dia 02 de janeiro de 2021, em ocasião de calamidade pública¹, por volta das 22h, nas imediações da Rua Paes Leme, altura do nº 572, Pinheiros, nesta cidade e comarca de São Paulo, **JOÃO IGO SANTOS SILVA**, qualificado a fls. 26, e **FELIPE PATRICIO LINO FERREIRA**, qualificado a fls. 27, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo contra a vítima J.C.S., coisa alheia móvel consistente no aparelho celular da marca Asus, uma mochila contendo algumas roupas e um relógio, bens estes pertencentes ao ofendido.

¹ Decreto nº 65.437 e Decreto nº 64.879, do Estado de São Paulo, o primeiro em vigor a partir do dia 31 de dezembro de 2020 e o segundo em vigor a partir do dia 20 de março de 2020.

Consta, ainda, dos inclusos autos do inquérito policial que, no dia 02 de janeiro de 2021, em ocasião de calamidade pública², por volta das 22h, após o crime acima descrito, nas imediações da Rua Paes Leme, altura do nº 572, Pinheiros, nesta cidade e comarca de São Paulo, **JOÃO IGO SANTOS SILVA**, qualificado a fls. 26, e **FELIPE PATRICIO LINO FERREIRA**, qualificado a fls. 27, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercida contra a vítima *E.M.S.*, coisa alheia móvel consistente no aparelho celular da marca Samsung, modelo J5, uma bolsa, uma carteira e a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), todos estes bens pertencentes à ofendida.

Segundo apurado, na data dos fatos, os indiciados se ajustaram para a prática de crimes de roubo.

Assim sendo, no local dos fatos, **JOÃO** e **FELIPE** avistaram a vítima *J.C.S.* caminhando e a abordaram. Ato contínuo, os indiciados, mediante grave ameaça, exercida simulando o emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto, encostando um objeto no abdome da vítima e subtraíram os bens já descritos.

Logo após a prática do crime supramencionado, ainda nas proximidades do local, os roubadores avistaram a ofendida *E.M.S.*, tendo deliberado por realizar a sua abordagem.

Dessa forma, os criminosos empurraram violentamente a vítima contra a parede e mediante grave ameaça anunciaram o assalto, também encostando algum objeto no abdome da

² Decreto nº 65.437 e Decreto nº 64.879, do Estado de São Paulo, o primeiro em vigor a partir do dia 31 de dezembro de 2020 e o segundo em vigor a partir do dia 20 de março de 2020.

vítima e, subtraíram os bens já discriminados, em poder dos quais se evadiram rumo ao Terminal Pinheiros.

Ocorreu que, a vítima *E.M.S.* informou sobre a ocorrência do crime para [REDACTED] um motorista de Uber que estava nas proximidades, tendo apontado para os roubadores. Dessa forma, [REDACTED] passou a perseguir os criminosos e viu que estes embarcaram no ônibus 1191, com destino ao Terminal Campo Limpo.

Na sequência, [REDACTED] acionou a Polícia Militar, informando as características físicas, vestes e local em que os indiciados estavam.

Policiais Militares acionados pelo COPOM interceptaram o ônibus em que os denunciados estavam e realizaram a sua abordagem, visto que seus trajés e características correspondiam com as informações passadas pelo COPOM.

[REDACTED] reconheceu categoricamente os indiciados como sendo os autores do crime (fls. 20). A vítima *E.M.S.* reconheceu as vestimentas dos roubadores (fls. 19).

Interrogados em solo policial, os indiciados negaram a prática do crime (fls. 26 e fls. 27).

Ante do exposto, denuncio **JOÃO IGO SANTOS SILVA** e **FELIPE PATRICIO LINO FERREIRA** como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 69, cumulado com o artigo 61, inciso II, alínea “j”, todos do Código Penal, requerendo que, registrada esta, sejam eles citados, prosseguindo-se o presente feito até final condenação, seguindo o rito do artigo 394, §1º, inciso I, e seguintes do

Código de Processo Penal, com as alterações da Lei 11.719/08, ouvindo as pessoas abaixo arroladas:

ROL:

1. J.C.S. -vítima - fls. 23;
2. E.M.S. - vítima - fls.25;
3. [REDACTED] - testemunha - fls. 24;
4. Wander Luiz Riehl - Policial Militar - fls. 21;
5. Valeska de Almeida Scaranello - Policial Militar - fls. 22.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SIMONE DE DIVITIIS PEREZ

Promotora de Justiça

Vinicius Sanches Bini

Analista Jurídico

